



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 82/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**219ª SESSÃO DE: 14.11.2003**

**PROCESSO Nº 1/0396/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.2474**

**RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** Baixa CGF. Crédito Indevido. Constatação de registro e aproveitamento indevido de crédito em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Decisão: Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar suscitada e, no mérito, julgado Procedente. Fundamentação legal: arts. 58, 59, § 1º ao 3º, 60, § 4º e 65, VIII, 269, § 2º e 4º com a sanção no art. 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o fito de que o contribuinte creditou-se indevidamente e aproveitou o ICMS, no mês de janeiro/99 em valores superiores ao estabelecido nos documentos fiscais.

No auto de infração, o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

O auto de infração (a informação fiscal e planilhas que o consistiram) foi enviado para o contribuinte por via postal, com *Aviso de Recebimento - AR*.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo, preliminarmente, a nulidade para, em seguida, arguir a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprovo do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o brevíssimo relatório.

## VOTO DO RELATOR

Podemos verificar do exame do presente processo que o autuante demonstrou, desde o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o cometimento da infração à legislação tributária estadual, de modo claro e preciso, documentalmente comprovada, até porque aludidas dos documentos fiscais, em cópias, que embasam a autuação, vieram aos autos, com mui bem elaborada memória de cálculos.

A bem de ver, estabelece a legislação tributária, RICMS – Dec. nº 24.569, de 1997, pelos dispositivos indicados na peça básica e essencial – o auto de infração – fazem expressa referência da impossibilidade do procedimento.

Quanto à nulidade argüida, não poderia prosperar, eis que, a ausência do Termo de Início de Fiscalização decorre da modalidade do procedimento, in casu, baixa cadastral, situação em que a legislação dispensa a lavratura desse documento.

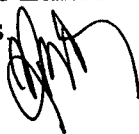
Mesmo a providência diligencial em reclamo deixa também, de ser considerada em razão se ser requerida de forma genérica, sem a apresentação de qualquer equívoco que a justificasse. Trouxesse então algum elemento específico de necessária investigação, decerto seria albergada.

Aplica-se, no caso vertente, além dos dispositivos a que se referiam a autuação, no caso, os artigos 58, 59, § 1º ao 3º, 60, § 4º e ainda os artigos 65, 269 § 2º e 4º.

Para o deslinde da questão em foco, suficiente o que dispõe o artigo 60, *in verbis*:

*“Art. 60. Na hipótese do impostos destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.”*

Ora, se a legislação veda inclusive o aproveitamento quando o destaque no documento fiscal se faz em percentual superior ao estabelecido para a operação, não poderia ser, de forma distinta, quando, em relação ao presente processo se verificou que os registros no Livro Registro de Entradas de Mercadorias era de valor superior ao destacado em documentos fiscais.



A prova cabal para desconstituir o cometimento à infração tributária seria a prova de tais recolhimentos terem sido estornado, o que efetivamente não ocorreu. Em contrário, é de se dar por correto o procedimento fiscal.

Em sede de tais considerações resultou inclusive o julgamento singular que resolvera pela procedência da autuação.

Dispõe a norma regulamentar, reproduzindo o texto literal da Lei nº 12.732, de 1997 que:

*“Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com o artigo 65, bem como o decorrente da não realização do estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a duas vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado.”*

Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de:

1. Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente; e
2. Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, de procedência, na forma do *Parecer da Consultoria Tributária*, e em mesmo entendimento da *douta Procuradoria Geral do Estado*.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/Sem os acréscimos legais:**

ICMS .....	R\$	7.203,15
MULTA.....	R\$	14.406,30
TOTAL .....	R\$	21.609,45

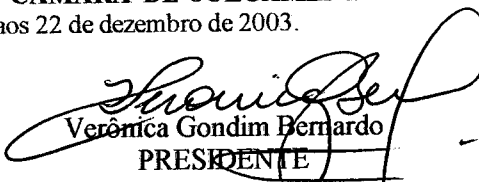
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Cearense Tapes Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer da Consultoria Tributária*, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Barias  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO